



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 138370/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE
RENASCER DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO
FEDER, RODRIGO SCHUH, ROSELI BINA GRANDE,
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE,
VANESSA MARCELINO PINHEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 792/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência de Recursos. Termo de Convênio n.º 2120130100/2013. Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. Associação Beneficente Renascer de Curitiba. 1 - Despesas Pagas em Duplicidade. Ocorrência. Infringência ao inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e dano causado ao erário estadual. 2 – Despesas de pessoas físicas duplicadas. Inocorrência, comprovação de compatibilidade de horários da prestadora de serviços. 3 – Ausência de extratos da conta aplicação. Ocorrência, não entrega dos extratos, falha formal que enseja a imposição de ressalva. Opinativo da CGE e MPC pela irregularidade com ressalvas da prestação de contas, devolução de valores e aplicação de multa. Pela irregularidade com oposição de ressalva, determinação de recomposição ao erário e aplicação da penalidade de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos relativa ao termo de convênio nº 2120130100/2013, autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 13517, com vigência no período de 02/01/2013 a 31/12/2016 e celebrado pela **Secretaria de Estado da Educação e Esporte – SEED** com a **Associação Beneficente Renascer de Curitiba** com repasses no montante de R\$ 1.904.377,71 (um milhão, novecentos e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos) para a execução do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seguinte objeto: oferta de ensino básico na modalidade educação especial para alunos com necessidades especiais.

O presente processo foi autuado em 24/02/2017 a partir do Relatório de Prestação de Contas Final expedido pelo Sistema Integrado de Transferências e acostado na Peça nº 3 deste processo.

Exame inicial feito pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE que, por meio Instrução nº 393/19-CGE (Peça nº 5), sugeriu a realização de citação às partes responsáveis em virtude das seguintes irregularidades: **(i)** item 6300 - despesas duplicadas; **(ii)** item 6308 - despesas de pessoa física duplicadas; **(iii)** item 6309 - nepotismo; **(iv)** item 7504 - ausência de extratos da conta aplicação.

Ao proceder o saneamento do processo, o então Relator¹, Ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo, afastou a irregularidade atinente ao nepotismo e determinou a citação do Sr. Rodrigo Schuh²; da Sra. Roseli Bina Grande³ e da Associação Beneficente Renascer de Curitiba, conforme Despacho nº 968/19-GCFC (Peça nº 10).

Após regular citação das partes (Peças nº 11 a 15, 18 a 19 e 25), foram apresentadas, em conjunto, contrarrazões pela tomadora de recursos e pelo Sr. Rodrigo Schuh (Peças nº 22 a 24).

Por meio do Despacho nº 1245/19 – GCFC (Peça nº 27) foi determinada a citação por Edital da Sra. Roseli Bina Grande, sendo que tal diligência foi devidamente cumprida mediante a expedição do Edital nº 63/19 – DP (Peças 28 a 30).

Em 07/10/2019, foram protocoladas novas alegações de defesa pela Associação Beneficente Renascer de Curitiba e pelo Sr. Rodrigo Schuh, conforme Petição Intermediária nº 680023/19 (Peças nº 31 a 34), sendo que a Sra. Roseli Bina Grande manifestou-se no processo em 23/01/2020 por intermédio da Petição Intermediária nº 37521/20 (Peças 37 e 38).

¹ Redistribuição do feito realizada em 28/01/2021 nos termos do artigo 388-A do Regimento Interno.

² Presidente da Associação Beneficente Renascer de Curitiba no período de 01/01/2014 a 31/12/2016.

³ Presidente da Associação Beneficente Renascer de Curitiba no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, apresentou a derradeira Instrução n.º 1089/20 - CGE (Peça n.º 43) relatando a regularização do item 6308 - despesas de pessoa física duplicada; a manutenção da irregularidade atinente ao item 6300 – despesas duplicadas e a imposição de ressalva em relação ao item 7540 - ausência de extratos das contas de aplicação.

Ao final, a unidade técnica de instrução opinou pela: **(i)** irregularidade com ressalvas da prestação de contas; **(ii)** determinação de recomposição do erário e **(iii)** aplicação da penalidade de multa.

O Ministério Público de Contas – MPC, em consonância com a proposta da CGE, opina pelo julgamento pela irregularidade com ressalvas da Prestação de Contas; pelo ressarcimento de valores e aplicação da penalidade de multa, conforme Parecer nº 362/21-5PC (Peça nº 44).

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que esta prestação de contas destina-se ao exame dos requisitos legais atinentes a formalização do termo de convênio nº 2120130100/2013, bem como à regularidade e legitimidade dos atos e das despesas decorrentes da execução do objeto pactuado, tendo como principais parâmetros normativos o artigo 116 da Lei Federal nº 8666/93; a Resolução TCEPR nº 28/2011 e a Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011.

Nesse contexto, as evidências disponíveis nas Instruções nº 393/19 (Peça nº 5) e 1089/20-CGE (Peça nº 43) relatam a necessidade de debate sobre as seguintes questões: **(i)** item 6300 - despesas duplicadas; **(ii)** item 7540 - ausência de extratos da conta aplicação.

Registra-se que as divergências inicialmente apuradas em relação ao item 6308 - despesas de pessoa física duplicadas⁴ e ao item 6309 - nepotismo⁵

⁴ Folhas nº 4 a 8 da Instrução nº 393/19-CGE, Peça nº 5.

⁵ Folhas nº 8 a 10 da Instrução nº 393/19-CGE, Peça nº 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foram adequadamente esclarecidas e saneadas ao logo da instrução processual⁶, sendo inoportuno e desnecessária a reanálise de tais pontos.

Feitas tais considerações preambulares, passo à análise do mérito abordando cada uma das questões suscitadas em tópicos específicos.

2.1 – Despesas Duplicadas.

A partir das informações lançadas pela Associação Beneficente Renascer na aba “Despesas” do Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal⁷, a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela existência de despesas pagas em duplicidade ao logo da execução do Termo de Convênio 2120130100/2013, conforme segue⁸:

Nr. Da Despesa	Data do Débito na Conta Bancária	Beneficiário do Pagamento	Documento da Despesa	Valor da Glosa
1087091	11/07/2013	Joselia Fátima Ramos - CPF nº 042.080.229-06	Folha Pagamento / Holerite 06/2013	R\$ 1.571,68
1172032				
1463853	20/11/2013	Contabilidade Papelaria e Informática LTDA - CNPJ nº 77.765.840/0003-31	Nota Fiscal nº 41672	R\$ 1.329,00
1465728				
1545274	17/03/2014	Franciele Pereira do Nascimento - CPF nº 048.874.039-84	Folha de Pagamento / Holerite 02/2014	R\$ 974,76
1637107				
1544932	07/03/2014	FGTS - CNPJ 37.115.367/0033-48	GFIP 150	R\$ 8.441,39
1636788				
3440467	28/12/2016	Sueli Terezinha de Camargo Lima - CPF nº 033.753.949-93	Folha de Pagamento / Pagto 1/3 de Férias	R\$ 791,76
3440468				
3440584	23/12/2016	Graziela Reynaud Klug - CPF nº 023.357.329-19	Folha de Pagamento / 13º Salário 2016	R\$ 6.190,58
3440585				
TOTAL				R\$ 19.299,17

Em suas contrarrazões, o tomador de recursos argumentou que os valores pagos em duplicidade foram restituídos a concedente em 30/01/2017, conforme GRPR código 5339 – Restituições ao Tesouro Estadual – anexada na

⁶ Conforme informações disponíveis nas folha nº 3 do Despacho nº 927/19-GCFC (Peça nº 6) e folhas nº 9 e 10 da Instrução nº 1089/20-CGE (Peça nº 43).

⁷ Prestação de Contas cadastrada no Sistema Integrado de Transferências sob nº 13517.

⁸ Informação disponível nas folhas 3 a 4 da Instrução nº 393/19-CGE, Peça nº 5 e na Prestação de Contas cadastrada no SIT sob nº 13517.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Peça nº 33 no montante de R\$ 103.865,74 (cento e três mil reais, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Todavia, como relatado e documentado pela Coordenadoria de Gestão Estadual nas folhas nº 4 a 9 da Instrução n 1089/20-CGE (Peça nº 43), a quantia restituída pela Associação Beneficente Renascer de Curitiba aos cofres estaduais dizia respeito ao saldo final em conta corrente, de acordo com o previsto no artigo 15 da Resolução TCEPR nº 28/2011⁹.

Como se observa, o tomador de recurso reconhece que houve o pagamento de despesas em duplicidade e tenta, sem sucesso, afastar a irregularidade por meio argumentos e elementos de prova imprecisos que mascaram a realidade dos fatos.

No caso concreto, os valores dispendidos em dobro não contribuem com o cumprimento dos objetivos estabelecidos no termo de transferência, o que infringe o inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011¹⁰, dando ensejo ao reconhecimento da ilegitimidade e irregularidades dos gastos realizados.

Assim, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, há que se reconhecer a responsabilidade solidárias da Associação Beneficente Renascer de Curitiba; da Sra. Roseli Bina Grande e do Sr. Rodrigo Schuh na recomposição ao Erário Estadual nos seguintes termos:

a) **Associação Beneficente Renascer de Curitiba:** pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R\$ 19.299,17(dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade entre o período de 02/01/2013 a 31/12/2016;

b) **Sra. Roseli Bina Grande**, gestora da tomadora de recursos entre o período de 01/03/2013 a 31/12/2013: pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R\$ 2.900,68 (dois mil e novecentos reais e sessenta e oito centavos),

⁹ Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

¹⁰ Art. 17. Além das exigências constantes desta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal de Contas e nas normas do concedente, cabe ao tomador dos recursos:

I – empregar os recursos exclusivamente para o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo termo de transferência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tendo em vista as despesas pagas em duplicidade entre o período de 02/01/2013 a 31/12/2013;

c) **Sr. Rodrigo Schuh**, gestor da tomadora de recursos entre o período de 01/03/2014 a 31/12/2016: pela recomposição a pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R\$ 16.398,49 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade entre o período de 02/01/2014 a 31/12/2016;

Além disso, a conduta perpetrada pelos gestores da tomadora de recursos constitui ilícito administrativo, tendo em vista a infringência do inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e o dano comprovadamente causado ao Erário Estadual, sendo possível a aplicação da penalidade da multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2015.

Entretanto, em consonância com o Prejulgado 26 deste Tribunal¹¹, reconheço a prescrição da pretensão sancionatória deste Órgão de Controle Externo em relação a Sra. Roseli Bina Grande, tendo em vista o transcurso de cinco anos entre a cessação do ato irregular, 31/12/2013, e o despacho que determinou a sua citação, 24/07/2019 (Peças nº 6 e 7).

Portanto, acolho a manifestação da unidade de instrução técnica e da Ministério Público de Contas e proponho o reconhecimento da irregularidade deste item cumulada com **(i)** a imposição da responsabilidade solidária entre a Associação Beneficente Renascer de Curitiba; a Sra. Roseli Bina Grande e o Sr. Rodrigo Schuh para a recomposição ao Erário Estadual na forma já detalhada acima e com **(ii)** a aplicação da multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2015 ao **Sr. Rodrigo Schuh** em virtude da infringência do inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e o dano comprovadamente causado ao Erário Estadual pela realização de pagamentos em duplicidade.

¹¹ Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2 – Ausência dos Extratos Referentes à Aplicação Financeira dos Recursos Repassados.

O § 2º do artigo 13 da Resolução TCEPR nº 28/2011 dispõe que os recursos repassados deverão ser aplicados financeiramente nos termos do §4º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 até que ocorra o seu efetivo emprego na finalidade pactuado no instrumento de convênio.

Nesse sentido, o inciso I do artigo 8º da Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011 prevê que o tomador de recursos deve apresentar os extratos bancários da conta específica e das aplicações financeiras a ela vinculadas.

Dentro deste contexto normativo, a Coordenadoria de Gestão Estadual denuncia a não entrega de tais documentos em relação aos exercícios de 2013 e 2014 e propõe a aplicação da penalidade de multa ao gestor responsável.

Pois bem, ao examinar o saldo final da conta bancária, mês a mês, nos anos de 2013 e 2014¹², pude constatar que, em geral, os recursos depositados em conta corrente eram quase que integralmente aplicados na execução do objeto pactuados, conforme segue:

Relação de Saldos				
Data	Saldo Conta Aplicação	Saldo Conta Corrente	Saldo Total	Excluir
28/02/2013	R\$ 0,00	R\$ 29.583,48	R\$ 29.583,48	
30/04/2013	R\$ 197,42	R\$ 197,42	R\$ 394,84	
30/06/2013	R\$ 0,00	R\$ 160,99	R\$ 160,99	
31/08/2013	R\$ 0,00	R\$ 24.060,53	R\$ 24.060,53	
31/10/2013	R\$ 0,00	R\$ 19,03	R\$ 19,03	
31/12/2013	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
28/02/2014	R\$ 0,00	R\$ 43,09	R\$ 43,09	
30/04/2014	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
30/06/2014	R\$ 0,00	R\$ 15.712,78	R\$ 15.712,78	
31/08/2014	R\$ 0,00	R\$ 309,16	R\$ 309,16	
31/10/2014	R\$ 0,00	R\$ 70,87	R\$ 70,87	
31/12/2014	R\$ 0,00	R\$ 2.768,01	R\$ 2.768,01	

Sendo assim, ao considerar os valores envolvidos; a inexistência de lesividade da conduta; a forma como se deu a execução do objeto pactuado e o integral cumprimento da avença, julgo ser adequado **ressalvar** a impropriedade relatada e afastar a aplicação da penalidade de multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas.

somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. DO VOTO

Diante do exposto, manifesto meu **VOTO** por:

I – Julgar como **IRREGULAR** a Prestação de Contas relativa ao Termo de Convênio nº 2120130100/2013, registrado no SIT sob nº 13517, celebrado pela **Secretaria de Estado da Educação e Esporte** com a **Associação Beneficente Renascer de Curitiba**, com fundamento no inciso III do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em decorrência da realização de pagamentos em duplicidade, o que infringiu o inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e acarretou dano ao Erário Estadual no montante de R\$ 19.299,17(dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos).

II – **RESSALVAR**, conforme artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à seguinte impropriedade: ausência dos extratos referentes à aplicação financeira dos recursos repassados.

III – Aplicar a penalidade de **MULTA** prevista na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao **Sr. Rodrigo Schuh** (CPF nº 048.240.499-03) em virtude da infringência do inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e o dano comprovadamente causado ao Erário Estadual pela realização de pagamentos em duplicidade.

IV – Determinar, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o dever de **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**, de forma solidária, à Associação Beneficente Renascer de Curitiba; à Sra. Roseli Bina Grande e ao Sr. Rodrigi Schuh na recomposição ao Erário Estadual nos seguintes termos:

i. **Associação Beneficente Renascer de Curitiba**: pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R\$ 19.299,17(dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade entre o período de 02/01/2013 a 31/12/2016;

ii. **Sra. Roseli Bina Grande**, gestora da tomadora de recursos entre o período de 01/03/2013 a 31/12/2013: pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R\$ 2.900,68 (dois mil e novecentos reais e sessenta e oito centavos),

¹² Informação extraída da aba “Saldo Bancário” da Prestação de Contas cadastrada no Sistema Integrado de Transferências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tendo em vista as despesas pagas em duplicidade entre o período de 02/01/2013 a 31/12/2013;

iii. **Sr. Rodrigo Schuh**, gestor da tomadora de recursos entre o período de 01/03/2014 a 31/12/2016: pela recomposição a pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R\$ 16.398,49 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade entre o período de 02/01/2014 a 31/12/2016;

V – Determinar a inclusão dos nomes do **Sr. Rodrigo Schuh**, gestor da Associação Beneficente Renascer de Curitiba (Período 01/01/2014 a 31/12/2016) e da **Sra. Roseli Bina Grande** gestora da Associação Beneficente Renascer de Curitiba (Período 01/01/2013 a 31/12/2013), no cadastro de gestores com contas irregulares para os fins do disposto no art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 515 a 520 do RITCEPR, em face do disposto no art. 1º, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei n.º 9.504, de 30/09/1997 e arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16/12/1994.

VI – Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotação e adoção das demais providências cabíveis, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas relativa ao Termo de Convênio nº 2120130100/2013, registrado no SIT sob nº 13517, celebrado pela **Secretaria de Estado da Educação e Esporte** com a **Associação Beneficente Renascer de Curitiba**, com fundamento no inciso III do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e em decorrência da realização de pagamentos em duplicidade, o que infringiu o inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e acarretou dano ao Erário Estadual no montante de R\$ 19.299,17(dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos);

II – **ressalvar**, conforme artigo 28 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a seguinte impropriedade: ausência dos extratos referentes à aplicação financeira dos recursos repassados;

III – **aplicar a MULTA** prevista na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao **Sr. Rodrigo Schuh** (CPF nº 048.240.499-03) em virtude da infringência do inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e o dano comprovadamente causado ao Erário Estadual pela realização de pagamentos em duplicidade;

IV – **determinar**, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o dever de **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**, de forma solidária, à Associação Beneficente Renascer de Curitiba; à Sra. Roseli Bina Grande e ao Sr. Rodrigo Schuh na recomposição ao Erário Estadual nos seguintes termos:

(i) **Associação Beneficente Renascer de Curitiba**: pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R\$ 19.299,17(dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade entre o período de 02/01/2013 a 31/12/2016;

(ii) **sra. Roseli Bina Grande**, gestora da tomadora de recursos entre o período de 01/03/2013 a 31/12/2013: pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R\$ 2.900,68 (dois mil e novecentos reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade entre o período de 02/01/2013 a 31/12/2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iii) **sr. Rodrigo Schuh**, gestor da tomadora de recursos entre o período de 01/03/2014 a 31/12/2016: pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R\$ 16.398,49 (dezesseis mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade entre o período de 02/01/2014 a 31/12/2016;

V – determinar a inclusão dos nomes do **Sr. Rodrigo Schuh**, gestor da Associação Beneficente Renascer de Curitiba (Período 01/01/2014 a 31/12/2016) e da **Sra. Roseli Bina Grande** gestora da Associação Beneficente Renascer de Curitiba (Período 01/01/2013 a 31/12/2013), no cadastro de gestores com contas irregulares para os fins do disposto no art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 515 a 520 do RITCEPR, em face do disposto no art. 1º, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei n.º 9.504, de 30/09/1997 e arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16/12/1994;

VI – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotação e adoção das demais providências cabíveis;

VII – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Presidente